



REQUERENTE: INSTITUTO SOCIAL, AMBIENTAL, EDUCACIONAL, CULTURAL, DE TURISMO, DE SAÚDE E DOS ESPORTES – MARIA JOSEPHINA RABELO

PROCEDIMENTO: Chamamento Público nº 001/ 2023

REFERÊNCIA: Impugnação e Republicação do Edital de Chamamento Público nº 001/ 2023 – Processo Administrativo nº 2023/ 000775

I – DA TEMPESTIVIDADE

Trata-se de Impugnação apresentada, tempestivamente, pela empresa: **INSTITUTO SOCIAL, AMBIENTAL, EDUCACIONAL, CULTURAL, DE TURISMO, DE SAÚDE E DOS ESPORTES – MARIA JOSEPHINA RABELO** aos termos do edital de republicação ao Chamamento Público nº 001/ 2023, onde solicita o deferimento da impugnação, suspensão da sessão de pregão eletrônico e readequação do edital, do presente processo licitatório.

II – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Insurgem-se a empresa impugnante contra os termos do edital do Chamamento Público nº 001/2023, alegando, em síntese, que o edital deve ser readequado, devido às alegações abaixo:

1. *"Ilegitimidade Jurídica do Hospital Municipal (autarquia) para licitar em nome da Secretaria de Saúde (UPA'S e Centro de Especialidades) a atenção especializada e a atenção de urgência e emergência"*
2. *"Ausência de assinatura do Superintendente do Hospital Municipal no Edital e ausência de autorização expressa do Sr. Prefeito Municipal – violação do art. 8º, Parágrafo segundo da Lei 2.780/91"*
3. *"Falta de legitimidade do responsável pela elaboração do Termo de Referência"*
4. *"Dotação orçamentária não provem da autarquia contratante – utilização de dotação do tesouro (Município) sem prévia e expressa anuência do EXMO. Prefeito Municipal"*
5. *"Da elaboração da proposta técnica e pontuação – Item 8.4.3 do Edital"*
6. *"Da Proposta Financeira – Item 8.5 Edital"*
7. *Impugnação Específica do Anexo II – Termo de Referência.*
8. *Impugnação Específica ao anexo III da Minuta do Contrato de gestão*
9. *Impugnação específica ao anexo IV – indicadores para avaliação da execução Contratual.*

III – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Primeiramente, cumpre informar que as cláusulas editalícia dos processos licitatórios desta autarquia, objetivam a ampla competitividade e a isonomia, resguardando o fiel cumprimento do contrato e



garantindo maior eficiência a contratação pública, sendo que, tem como base o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 que dispõe:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

No mérito, quanto ao **item 1**, conforme teor da impugnação, o Hospital Municipal Dr. Tabajara Ramos, possui personalidade jurídica de natureza autárquica, de patrimônio e administração autônoma que presta serviços de extrema importância ao município de Mogi Guaçu/ SP, sendo eles: serviços hospitalares de baixa, média e alta complexidade, exames laboratoriais e de imagens, tratamentos oncológicos, cirúrgicos, radioterapia, entre outros, conforme legislação municipal.

Esclarecemos também que, as Unidades de Pronto Atendimento (UPA Zona Norte e UPA Santa Marta) são unidades de suporte ao Hospital Municipal, sendo que, atendem todas as patologias dos munícipes, usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, conforme Decreto Municipal nº 16.543/09 e Decreto Municipal nº 21.263/14, que coloca o PPA e a UPA sob gerência operacional e administrativa do Hospital Municipal Dr Tabajara Ramos. Além do Decreto Municipal nº 16.720/09 que vincula, quando da denominação do Centro de Especialidades Médica, ao Hospital Municipal Dr. Tabajara Ramos.

Portanto, quanto à legitimidade desta autarquia para contratar referente às unidades citadas acima, trata-se de tema inquestionável no presente Processo Administrativo, considerando os Decretos Municipais e



Leis Municipais, especialmente as Leis nº 2.062/86, artigo 1º, 2º e seguintes da Lei nº 2.780/91 que destacamos abaixo, e demais disposições atinentes à matéria, sendo assim o questionamento não merece deferimento.

"Artigo 1º) As unidades administrativas do Hospital Municipal Dr. Tabajara Ramos, criado pela Lei nº 2.062 de 31 de dezembro de 1986; são organizadas e integradas pelas disposições da presente lei, assim como a estrutura de cargos e salários, objeto dos anexos I, II e III.

Artigo 2º) As atividades e atribuições das unidades do Hospital Municipal, tem por objetivo: a) Executar pelos seus vários órgãos, os serviços clínicos, cirúrgicos, laboratoriais, histopatológicos, anestesiológicos, radiológicos e de pronto socorro a população, perfeitamente integrados à Rede Municipal de Saúde, priorizando a função de retaguarda da mesma;

b) Desenvolver o atendimento em especialidades referenciadas, de acordo com as necessidades da população e constatadas em estudos minuciosos dos resultados do sistema, servindo inclusive, como referência regional dentro da política de hierarquização e regionalização;"

É importante anotar que a alegação de que a contratação desta Autarquia em nome da Secretaria de Saúde, que foi objeto de apreciação pelo E. Tribunal de Contas (TC 013627.989.23-9), não prevaleceu. Ao analisar toda a fase processual, verifica-se que o caso foi extinto por perda do objeto de sua representação."

Quanto ao **item 2**, expressamente encontra-se previsto no artigo 8º da Lei municipal nº 2.780/91 que compete ao superintendente autorizar a realização de licitações, ajustes, acordos e contratos para fornecimento de materiais, medicamentos e equipamentos, ou prestação de serviços, assinar contratos, acordos e ajustes, entre outros, ou seja, o Sr. Superintendente é a autoridade máxima do órgão perante todos os órgãos regulamentadores e fiscalizatórios, respondendo por todas as suas atividades.



Além do que, a Lei Complementar Municipal nº 1461/21, especificamente no Anexo III, remodelou as competências do Superintendente do Hospital Municipal, tratando-se de legislação nova a ser atendida, observado o que prevê o art. 2º, § 1º da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro. Portanto, não há qualquer impedimento para autorização das compras e contratações por parte da Superintendência.

Quanto à ausência de assinatura da Superintendente informamos que a autorização encontra-se assinada fisicamente junto ao Processo Administrativo. Além do que, a sua falta no documento mencionado não acarreta prejuízos, pois a questão pode ser convalidada através de certidão, sendo assim o questionamento não merece deferimento. Ainda neste diapasão, cumpre informar a anuência desta contratação por parte do Chefe do Executivo Municipal, que aprovou o Orçamento para o Exercício de 2024 por meio do Decreto n. 27.035/2023.

Neste quesito ainda, têm-se por infundadas as alegações quanto à dotação, uma vez que com o orçamento aprovado pelo Executivo, as dotações pertencem à autarquia sendo por ela destinadas.

Referente ao **Item 3**, cumpre ainda informar que a função de elaboração de termos de referência, para contratações deste órgão, são exercidas por profissionais da área técnica, que possuem expertise para o devido cumprimento das referidas funções. E mais, conforme parecer técnico, informamos que a legitimidade para elaboração de Termo de Referência é inquestionável no presente caso, pois a responsável, além de enfermeira do quadro permanente da autarquia, ainda é nomeada para exercer a função gratificada de Gestora Autárquica de Planejamento, por meio da Portaria n, 48/2023, onde também citamos a Lei Municipal 1461/21, em seu anexo II, que estabelece suas atribuições, dentre elas o atributo de solicitar compras e auxiliar diretamente no planejamento estratégico da autarquia..

Ainda quanto ao questionamento referente ao valor global do contrato, temos a esclarecer que:

Valor Global: Refere-se ao valor total do contrato, ou seja, a soma de todos os valores de todas as parcelas previstas ao longo da vigência contratual. Este valor está claramente mencionado na Cláusula 8.6 do edital, que determina o montante total que será desembolsado durante todo o período do contrato.
Valor Médio Global Mensal: Representa uma média mensal do valor global do contrato. Ele é obtido dividindo-se o valor global pelo número de meses de duração do contrato. Esse valor serve como uma referência para estimar o desembolso médio mensal ao longo da execução do contrato.

2. Utilização no Edital:

A Cláusula 8.6 do edital especifica o "valor global", que é crucial para entendermos o montante total envolvido no contrato.

A menção ao "valor médio global mensal" é utilizada para facilitar o planejamento financeiro e a previsão orçamentária, permitindo uma visão mais clara de como os recursos serão distribuídos ao longo do tempo.

3. **Elaboração da Proposta Financeira:** Para a elaboração da proposta financeira, é essencial apresentar o valor global conforme especificado na Cláusula 8.6, pois este é o valor que será considerado para a avaliação do custo total do contrato. No entanto, apresentar também o valor médio global mensal pode ser útil para demonstrar uma compreensão clara da distribuição dos custos ao longo da vigência do contrato.

Em suma, o valor global do contrato deve ser claramente indicado conforme o edital, e o valor médio global mensal serve como uma ferramenta adicional para o planejamento e gerenciamento financeiro.

Da Pontuação temos a informar que as dúvidas alegadas, conforme mencionado na impugnação, a minuta contratual estipula a obrigatoriedade de preenchimento dos códigos de metas no sistema AUDESP Fase V, conforme exemplificado do Manual de Orientação do Sistema¹ disponibilizado pelo próprio Tribunal. Esta determinação foi incluída com o intuito de facilitar o acompanhamento das metas propostas pelos licitantes, tornando-as mais claras e transparentes para todos os envolvidos no processo licitatório.

Além disso, a criação dos códigos de metas pela própria entidade permite estabelecer um determinador comum e uniforme para a definição e o acompanhamento das metas, evitando interpretações divergentes e facilitando a verificação do cumprimento dos objetivos estabelecidos, assegurando ainda a lisura, a transparência e a eficiência do processo.

Em relação ao questionamento levantado sobre a ausência do Serviço de Atendimento ao Usuário no edital, gostaríamos de esclarecer que a previsão contratual em questão está diretamente ligado e serve como um documento complementar ao mesmo, sendo seu anexo garantindo a sua integralidade e adequação às necessidades do órgão contratante.

Quanto ao **item 7**, a organização questiona a descrição dos objetos do Termo de referencia alegando que no **quadro A** – item 01 – o serviço médico de urgência e emergência (clínico Geral, pronto Socorro, UPA Zona Norte e UPA Santa Marta – 6.444 horas mensais – É necessário esclarecer a quantidade de horas diárias que cada profissional deve cumprir, pois o número estimado de horas diárias não resulta em um valor inteiro, considerando que as urgências e emergências operam 24 horas por dia, 7 dias por semana, e que um plantão médico equivale a 12 horas. Isso dificulta a precisão na elaboração de

¹ Página 50; Página 60; Página 70

planilhas financeiras. Vale relatar que esse Processo visa a contratação de Empresa especializada em contratação de profissionais na área médica e, justamente para facilitar a contratação ficou definido que as jornadas de trabalho serão definidas por horas, dessa forma, além da facilidade no cálculo dos plantões, já que, não será necessário a contratação de um profissional para o plantão de 12 horas, podendo esse plantão ser fracionado em mais de um profissional durante o plantão, além do que será possível contratar mais de um profissional médico para os horários de maior sobrecarga de atendimento, não sendo necessário manter um profissional em horários que não será necessário um aumento de médicos simplesmente pelo fato de padronização de plantão para 12 horas, dessa forma será possível otimizar o recurso financeiro sem "desperdício" de dinheiro público.

Quadro D – itens 11 a 21 – fornecimento de médicos especialistas para exercerem o cargo de coordenadores de setores, com disponibilidade de 24 horas, 7 dias na semana, necessidade de esclarecer se a execução dos serviços se dará de forma presencial ou à distância, informação esta, que impactará na confecção da proposta financeira. De forma resumida o **Coordenador** exerce a função de Coordenar as atividades profissionais da instituição, garantindo que os procedimentos estejam sendo executados da maneira adequada, sendo assim, as contratações para Coordenador não poderá ser realizada em uma única modalidade, presencial ou a distancia, já que esses profissionais deverão atuar nas duas modalidades, ou seja, deverão estar presentes em determinados horários para adequar as atividades e também estar a distancia para resolução de problemas que surgirão no decorrer da execução dessas atividades, visto que as contratação de profissionais será para atuação em Hospital que funcionará 24 horas por dia, 7 dias por semana.

“Quadro D – item 14 – médico coordenador UTI/horizontal com título de especialista em Unidade de Terapia Intensiva – necessário esclarecer se o profissional solicitado corresponde ao Responsável Técnico ou ao Médico Horizontalista (diarista). De acordo com o art. 13 da RDC 07/2010 a UTI necessita de um Responsável Técnico E de um médico horizontalista, também com título de especialista em medicina intensiva, nos turnos matutinos e vespertinos, a cada 10 leitos. Embora ambos possuam a mesma especialização, as funções são distintas, assim como a carga horária”. Para esse item esta sendo solicitado médico Coordenador de UTI, já que, no QUADRO B ITEM 2 esta sendo solicitado médico plantonista UTI DIA e NOITE.

“Quadro D – itens 16, 17 e 18 – necessário esclarecer se os Responsáveis Técnicos devem possuir título de especialista nas respectivas áreas. Ex: Se o Médico Responsável Técnico em Anestesia deve ser um médico com título de especialista em anestesiologia”. O responsável Técnico de todas as especialidades deverá responder tecnicamente pelos profissionais que estão sob sua subordinação, sendo assim, o mesmo deverá possuir a mesma formação dos Profissionais a qual responde tecnicamente junta ao seu Conselho de classe.

“Quadro D – observação Item 1.2. – *Dentre as especialidades que poderão ser requisitadas constata-se a de radiologista para laudo de raio x, exame e laudo de tomografia. É necessário esclarecer se será solicitado que o médico radiologista execute, de fato, o exame, uma vez que tal atribuição compete ao técnico em radiologia, bem como qual será a forma de cálculo de horas (financeiro), por laudo”.*

Conforme já mencionado nas observações da entidade, o ato de realização de exames de radiologia compete ao Técnico de radiologia, profissional esse que também esta sendo solicitado nesse certame.

Quanto ao valor de cada laudo compete a entidade apresentar dentro de sua Proposta Financeira, já que esse valor não é engessado e cada Participante apresentará discriminado em sua planilha garantindo assim a competitividade desse processo.

“Quadro D – observação Item 1.7. – *É necessário esclarecer quem será responsável pela contratação e instalação do ponto eletrônico exigido, uma vez que na planilha financeira não há rubrica destinada a tal finalidade.”* O ponto eletrônico esta descrito no Termo de Referencia como sendo de responsabilidade da Empresa Licitante, cabendo a essa determinar se utilizara de Ponto Eletrônico ou de Aplicativo legalizado para essa finalidade.

“Quadro D – observação Item 1.9. *necessário esclarecer se as atribuições descritas como sendo do Centro de Especialidades deverão ser executadas pelos médicos contratados, em especial a programação de ações de prevenção de doenças e promoção da saúde, por se tratar de atribuição da Atenção Primária. Assim como a auditoria em prontuário, que é atribuição exclusiva do médico auditor (não previsto no RH solicitado)”,* Conforme consta na **descrição de profissionais no Item 1.2** o Hospital poderá solicitar a contratação de Auditor e demais profissionais que exercerá as atribuições descritas no **Item 1.9** desse termo de referencia.

“Quadro D – observação Item 1.13. – *é solicitado neste item a execução dos serviços de ecocardiograma beira leito, entretanto, o profissional médico cardiologista foi requerido somente para o Centro de Especialidades e para o Centro Cirúrgico, locais onde não se realizam ecocardiograma beira leito. O local adequado a realização do ecocardiograma beira leito é a UTI ou a Clínica Médica. Além disso, ao se contratar hora médica, não há como incluir equipamentos (aparelho de ecocardiograma portátil, notebook e impressora colorida), tal como pretendido”.* O Edital visa a contratação de profissionais que poderão atuar no Hospital Municipal e demais locais conforme descrito no objeto desse certame, sendo assim, os ecocardiograma poderão ser realizados de forma ambulatorial ou à beira leito conforme necessidade da Instituição.

“Quadro E – observações item 1.16 – neste item a licitante exige para a função de instrumentador cirúrgica documentação referente a formação, entretanto não há previsão de contratação de instrumentador no Edital”

1) **Quadro F** – item 35 – neste item a licitante solicita a contratação de profissionais fisioterapeutas em escala 12x36. Ocorre, todavia, que esses profissionais possuem carga horária máxima de 30 horas semanais, vedando o trabalho em escala de 12x36, nos termos da Lei 8856/94;

2) **Quadro F** – item 36 – neste item a licitante solicita a contratação de 02 profissionais terapeutas ocupacionais com carga horária mensal de 300 horas. Ocorre, que a carga horária máxima dessa categoria profissional é de 30 horas semanais de trabalho, ou seja, 120 horas mensais, por profissional, nos termos da Lei 8856/94;

3) **Quadro F** – item 37 - neste item a licitante solicita a contratação de 02 profissionais fonoaudiólogos com carga horária mensal de 400 horas. Ocorre, que a carga horária máxima dessa categoria profissional é de 30 horas semanais de trabalho, ou seja, 120 horas mensais, por profissional, nos termos da Lei 7626/87;

4) **Quadro F** – item 42 - neste item a licitante solicita a contratação de 04 profissionais de serviço social com carga horária mensal de 600 horas. Ocorre, que a carga horária máxima dessa categoria profissional é de 30 horas semanais de trabalho, ou seja, 120 horas mensais, por profissional, nos termos da Lei 12317/10;

5) **Item 8.2** – a licitante estabelece, no item 8.2, um período de transição para assunção total do objeto de até 60 (sessenta) dias, deixando de esclarecer como se dará essa transição, se será por categoria profissional ou unidade de serviço.

Portanto, diante de tais alegações, esclarecemos que o mês de 5 semanas trata-se de um cálculo comumente utilizado, onde se obtém o mesmo resultado, já incluso o DSR, quando confrontado com cálculo diário multiplicado por 30 dias, onde teremos:

$[(\text{horas semanais}) / (\text{dias úteis semanais})] \times 30 \text{ dias no mês.}$

Assim, considerando que a semana trabalhista é de 6 dias úteis, segunda a sábado (ainda que o sábado seja compensado durante a semana) e que todo empregado tem direito ao descanso semanal remunerado domingo), teremos o seguinte cálculo:

1º método: obtém-se o número de horas trabalhadas na semana, e divide por 6 dias e na sequência multiplica o resultado diário por 30, obtendo-se, assim, o total de horas mensais, já computando o DSR.

Porém existe outra forma de cálculo, apesar de não citado em lei, é utilizado na prática por alguns operadores do direito e doutrinadores obtendo o mesmo resultado.

2º método: multiplica-se o número de horas trabalhadas na semana por cinco semanas, obtendo-se, assim, o total de horas mensais.

Assim, o segundo método trata-se de praticidade, o qual obtém o mesmo resultado.

Empregado trabalha 30 horas semanais: $30 \times 5 = 150$ horas mensais

ou

$30 \text{ h} \div 6 \text{ dias trabalhados/úteis} = 5 \text{ hs trabalhadas por dia.}$

Horas mensais = $5 \text{ hs} \times 30 \text{ dias} = 150 \text{ horas}$

E mais, cumpre salientar que por diversas vezes o Termo de Referência esclarece que "**a carga horária solicitada não será utilizada necessariamente em sua totalidade**", o que justifica o modelo de contratação por horas, onde elas serão mensuradas periodicamente e pagas apenas as horas efetivamente trabalhadas.

Por fim, cumpre mencionar que o objeto do presente edital visa a celebração de um Contrato de Gestão Compartilhada, o que justifica a integração da equipe disponibilizada pela Organização vencedora em conjunto com o quadro pessoal da autarquia. Assim, alguns dos indicadores para avaliação da execução contratual dizem respeito tão somente à conduta da OSS contratada, e, nos demais atributos, será possível individualizar a avaliação.

Com base nas respostas fornecidas, todas as impugnações foram devidamente esclarecidas e, entendemos não haver qualquer ajuste a ser realizado no edital, o processo de chamamento público seguirá conforme as normas e prazos estabelecidos.



Hospital "Dr. Tabajara Ramos"
Orgulho em ser Municipal!



Mogi Guaçu, 22 de maio de 2024.

Comissão de seleção:


Maria Elaine Mendonça Ferreira


Maria Regina Bando da Silva